

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 205443/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:**

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC (fl. 136/139 do doc. Digital 205443\_2014\_01), firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e o Sr. ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, encaminhada ao TCE/MT em 26/11/2014, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT).

## 2. DOS FATOS

Os recursos foram repassados ao interessado em 16/12/2008, conforme Ordem Bancária nº 23101.0002.08.00312-4, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, fls. 143 do doc. digital n.º 205443\_2014\_01) e foi estabelecido como prazo final para execução do projeto a data de 16/02/2009 (conforme fls. 137 do documento digital nº 205443\_2014\_01), considerando que a Cláusula Quinta do Contrato estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do recurso para a conclusão do projeto.

O Sr. Anderson Rodrigues da Silva deveria ter apresentado a prestação de contas até 16/04/2009, conforme determinado pela Cláusula Sexta do contrato

supramencionado, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do recurso para a conclusão do projeto e de mais 60 (sessenta) dias, após a sua execução, para a prestação de contas, obrigação a qual não cumpriu.

Por este motivo, o interessado foi notificado pela Secretaria de Estado de Cultura e pela Comissão de Tomada de Contas Especial por correspondência bem como por meio do Diário Oficial, entretanto, não se manifestou (fls. 147 a 152 e 160 a 163 do doc. digital n.º 205443\_2014\_01) e, por via de consequência, deixou de comprovar a aplicação dos recursos públicos outrora recebidos. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que o Sr. Anderson Rodrigues da Silva deveria ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano ao erário no valor atualizado de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria n.º 316/2013/SEFAZ, totalizando R\$ 62.251,20 (fls. 166 do doc. digital n.º 205443\_2014\_01).

Em 28/01/2014, o processo foi enviado à Auditoria Geral do Estado para análise, que emitiu parecer recomendando à Comissão de Tomada de Contas Especial que em garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, realizasse a citação válida ao proponente através de correspondência pessoal ou de publicação no Diário Oficial do Estado e que após as devidas providências os autos retornassem à entidade.

Atendendo as recomendações da Auditoria Geral do Estado, com a designação de nova Comissão de Tomada de Contas Especial para o exercício de 2014 por meio da Portaria n.º 032/2014 (fls. 178 do doc. Digital n.º 205443\_2014\_01), visando a conclusão dos trabalhos procedeu a regularização dos procedimentos Notificando o proponente por Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Mato

Grosso, não tendo o proponente atendido à notificação. Assim, em seu relatório final a Comissão de Tomada Contas Especial ratificou a inadimplência do proponente e atualizou o valor a ser ressarcido ao Cofre Estadual, conforme Portaria nº 194/2014-SEFAZ/MT, para R\$ 67.415,79. (fls. 186 do doc. Digital nº 205443\_2014\_01).

Após, os autos foram enviados à Auditoria Geral do Estado, tendo a entidade concluído que os trabalhos de apuração e prestação de contas realizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como os documentos que os instruem encontravam-se em conformidade com as legislações federal e estadual, e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, concordando com a Comissão pela devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 67.415,79, que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais de acordo com a portaria expedida peça Secretaria de Estado de Fazenda, no momento da quitação do débito (fls. 196/201 do doc. Digital nº 205443\_2014\_01). Na sequência o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado de Cultura e que por sua vez fez a remessa dos autos a este Tribunal de Contas.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

A Tomada de Contas Especial indica que o Sr. Anderson Rodrigues da Silva deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas, a tempo e modo, dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato), o que resultou, também, na infringência ao artigo 70, § único da CF:

“Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

A confirmação dessa irregularidade, atinente à não prestação de contas dos recursos recebidos, acarreta o julgamento deste TCE/MT pela irregularidade das contas e gera ao proponente o dever de restituir aos cofres públicos a importância recebida, consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos:

“ACÓRDÃO Nº 234/2012 – TP - EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA N.º 93/2008. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.886-4/2011. (...) por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.262/2012, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, acerca de irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n.º 93/2008, firmado na gestão do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, com o Sr. Calebino Mendes Marien, cujo objeto foi à realização do Projeto Cultural “Pedaços de Vidas Plissadas”, em razão da determinação imposta por este Tribunal, mediante o Acórdão nº 2.261/2009 (processo 6.036-4/2009), **em julgar IRREGULARES as contas do citado Contrato; determinando, ao Sr. Calebino Mendes Marien que, restitua, aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) devidamente corrigidos nos termos da legislação pertinente, face à ausência do encaminhamento da prestação de**

**contas dos recursos que lhe foram repassados**, que deverá ser recolhida no prazo de 60 dias, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis. (...) (Processo nº 12.886-4/2011 e 16.045-8/2011 (apenso), Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, Assunto Tomada de Contas Especial – Contrato de fomento à cultura n.º 93/2008, Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, pub. DOE 04/05/2012).” (não grifado no original)

“ACÓRDÃO Nº 689/2013-TP – EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONVÊNIO 5/2010. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.(...) **julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 5/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e o Sr. Antônio Borges de Oliveira, ex-presidente do Araguaia Atlético Clube, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para manutenção do Araguaia Atlético Clube, durante o Campeonato Estadual Mato-grossense de 2010; determinando ao Sr. Antônio Borges de Oliveira, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor correspondente a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigido nos termos da legislação pertinente, em face da ausência do encaminhamento da prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados.** (...) (Processo nº 5.794-0/2012, Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, Assunto Tomada de Contas Especial – Convênio nº5/2010, Relator ANTONIO JOAQUIM, Sessão de Julgamento 19-3-2013 – Tribunal Pleno).” (não grifado no original)

#### 4. RESPONSÁVEL PELA IRREGULARIDADE

<b>Nome:</b>	Anderson Rodrigues da Silva
<b>RG:</b>	6497963-9 SSP/PR
<b>CPF:</b>	023.243,089-67
<b>Endereço:</b>	Travessa Paraíso, nº 1520-n, Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000
<b>Fone:</b>	(65) 3326-0127 – (65) 8403-3422
<b>E-mail:</b>	Sem informação

#### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que o Sr. Anderson Rodrigues da Silva seja citado para que encaminhe a este Tribunal a prestação de contas dos recursos recebidos, provenientes do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ou, que apresente justificativas em face da constatação da irregularidade abaixo descrita, que, se não for sanada, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, com a condenação de restituição do valor recebido acrescido de juros e correção monetária a ser calculada a partir da data do recebimento do recurso pelo proponente até a data do efetivo recolhimento, além da multa correspondente:

**1. IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do

ente).

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

É o relatório técnico que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA –  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 09 de  
abril de 2015.

**Bruna de Jesus**

**Assistente de Secretário de Controle Externo**

<p><i>Revisado por:</i></p> <p><b>Élia Maria Antoniêto</b> <b>Subsecretária de Controle Externo</b></p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</i></p> <p><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> <b>Secretária de Controle Externo</b></p>
---	---